



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ 07.993.439/0001-01

CGF 06.920.320-2

MENSAGEM N.º 013/2003, de 25 de novembro de 2003.

Sr. Presidente,

Dirijo-me a esta augusta casa para apresentar a Vossa Senhoria, para apreciação e votação, o **Projeto de Lei n.º 013/2003, de 25 de novembro de 2003**, que dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial extrajudicial e dá outras providências.

Solicito que o referido Projeto de Lei, em virtude de sua excepcionalidade, seja votado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Desta forma, certo da atenção que será dada por Vossa Excelência e seus pares, subscrevo-me.

Respeitosamente,

LUIS ACÁCIO DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE

Recebido em: 25/11/03 - as: _____

Raquel Torres
Funcionária: Raquel Torres

AO EXMO.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
JOSÉ MARIA DE SOUSA
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ 07.993.439/0001-01

CGF 06.920.320-2

PROJETO DE LEI N.º 013/2003, de 25 de novembro de 2003.

~~APROVADO~~ ~~EM~~ ~~EXCELENCIA~~

EM ANEXO:

~~Em 29/11/2003~~

~~Luís Acácio de Sousa~~

~~RESIDENTE~~

~~Luís Acácio de Sousa~~

Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Russas-CE, o Sr. Luís Acácio de Sousa, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2002 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, serão atualizados conforme os arts. 19, 159 e 160 do Código Tributário Municipal, Lei n.º 419/97 de 17 de dezembro de 1997;

Artigo 2.º - Os débitos fiscais relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, serão corrigidos monetariamente, tendo para efeito de pagamento à vista ou parcelado, abatimento de 100% (cem por cento) das multas juros;

Artigo 3.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma da artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio de Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito;

Artigo 4.º - O benefício fiscal previsto no artigo segundo independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei;

Parágrafo Único: A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito;

Artigo 5.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo segundo desta lei, impreterivelmente até 31 de dezembro de 2003, podendo o prazo ser prorrogado por 60 (sessenta) dias;

§ 1.º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada;

§ 2.º - A representação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento;

§ 3.º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e Assessoria Jurídica do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

CNPJ 07.993.439/0001-01

CGF 06.920.320-2

§ 4.º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu;

§ 5.º - O valor da prestação do parcelamento não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

Artigo 6.º - O saldo devedor parcelado em reais será apresentado em unidades equivalentes de UFIR;

Artigo 7.º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%;

Artigo 8.º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro desta Lei ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal;

Parágrafo Único: Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurado o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação;

Artigo 9.º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente;

Artigo 10.º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título;

Artigo 11.º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento de débito fiscal para processo extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de qualquer uma das instituições financeiras sediadas no Município, obedecendo as formalidades legais ou executá-lo de equipe própria;

Artigo 12.º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta lei;

Artigo 13.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Sousa Alves, 25 de novembro de 2003.

LUIS ACÁCIO DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

“EM DEFESA DA CIDADANIA”

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 013/2003 de 25 de novembro de 2003:

Modifica-se o artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os débitos fiscais relativos aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, serão corrigidos monetariamente, tendo para efeito de pagamento à vista ou parcelado, abatimento de conformidade com o disposto abaixo:

I – Para pagamento do crédito tributário à vista:

- a) 100% (cem por cento), se pago até 30 de janeiro de 2004;
- b) 90% (noventa por cento), se pago até 27 de fevereiro de 2004;
- c) 80% (oitenta por cento), se pago até 30 de março de 2004;
- d) 70% (setenta por cento), se pago até 30 de abril de 2004;
- e) 60% (sessenta por cento), se pago até 30 de maio de 2004;
- f) 50% (cinquenta por cento), se pago até 30 de junho de 2004

II – Para parcelamento do crédito tributário em até 10 (dez) vezes:

- a) 80% (oitenta por cento), se a primeira parcela for paga até 30 de janeiro de 2004;
- b) 70% (setenta por cento), se a primeira parcela for paga até 27 de fevereiro de 2004;
- c) 60% (sessenta por cento), se a primeira parcela for paga até 30 de março de 2004;
- d) 50% (cinquenta por cento), se a primeira parcela for paga até 30 de abril de 2004;
- e) 40% (quarenta por cento), se a primeira parcela for paga até 30 de maio de 2004;
- f) 30% (trinta por cento), se a primeira parcela for paga até 30 de junho de 2004.

Palácio Vereador Raimundo de Paiva Sobrinho, em 29 de dezembro de 2003

Vereador **FRANCISCO TAVARES**

Vereador **FRANCISCO ARAUJO MARTINS**



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

“EM DEFESA DA CIDADANIA”

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 013/2003 de 25 de novembro de 2003:

Modifica-se o artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada a 10% (dez por cento).

Palácio Vereador Raimundo de Paiva Sobrinho, em 29 de dezembro de 2003

Vereador **FRANCISCO TAVARES**

Vereador **FRANCISCO ARAUJO MARTINS**